



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

*(Revogada pela Portaria MME nº 493, de 16 de setembro de 2014)*

### **PORTARIA Nº 485, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.**

**O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001579/2014-68, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica denominada UHE São Luiz do Tapajós, localizada no submercado Norte, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O Leilão deverá ser realizado em 15 de dezembro de 2014.

§ 2º O Leilão deverá ser realizado em ambiente fechado, e os seus respectivos atos de negociação deverão ser realizados em plataforma operacional a ser disponibilizada em Rede Privada de Computadores.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital e o respectivo Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de que trata o art. 1º, nos quais deverão estar previstos:

I - a energia elétrica proveniente da UHE São Luiz do Tapajós será objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia, com início de suprimento em 1º de julho de 2020 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2049;

II - o cronograma do empreendimento constante do Edital deverá prever a entrada em operação comercial da primeira Unidade Geradora em dezembro de 2019;

III - a entrada em operação comercial das Unidades Geradoras do empreendimento a ser licitado deverá ocorrer conforme cronograma do empreendimento constante do Edital, ficando assegurada a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento a ser destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, durante todo o período de Motorização da Usina, observado o início de suprimento estabelecido no inciso I;

IV - haverá aplicação de penalidades no caso da não entrada em operação comercial das unidades geradoras nas datas previstas no cronograma do empreendimento constante do Contrato de Concessão, até a completa motorização da usina;

V - as obrigações de entrega de energia elétrica, disciplinadas no CCEAR, deverão ser compatíveis com o cronograma de entrada em operação comercial das Unidades Geradoras do empreendimento, observado o início de suprimento estabelecido no inciso I;

VI - o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será igual a:

a) oitenta por cento, caso não haja participação de Autoprodutores na Sociedade de Propósito Específico - SPE; ou

b) setenta por cento, desde que haja participação de Autoprodutores na SPE, sendo que a parcela de energia a ser destinada a estes agentes será de no mínimo dez por cento;

VII - não serão imputados ao vencedor da licitação os custos relativos à eventual construção de obras de navegabilidade, à exceção das obras previstas no projeto de viabilidade aprovado pela ANEEL;

VIII - assegurar o direito de participação de entidades de previdência complementar;

IX - assegurar que o Poder Concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X - os valores de Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF e de Indisponibilidade Programada - IP, conforme estabelecido no relatório "Revisão dos Valores de Referência de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Programada - IP de Usinas Hidrelétricas", aprovado por meio da Portaria MME nº 484, de 11 de setembro de 2014; e

XI - o número de Grupos Turbina/Gerador que deverá operar como compensador síncrono.

§ 1º O cronograma de entrada em operação comercial das Unidades Geradoras da UHE São Luiz do Tapajós será definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base nos estudos elaborados pela EPE, e encaminhados à ANEEL.

§ 2º As demais características técnicas e operativas da UHE São Luiz do Tapajós descritas no Edital deverão ser compatíveis com o cronograma de entrada em operação comercial das Unidades Geradoras e com Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético de definição do valor da Garantia Física do empreendimento.

§ 3º O Autoprodutor, a que se refere o inciso VI, é aquele consumidor participante da SPE a quem seja destinada, para seu uso exclusivo, parte da energia produzida pelo empreendimento, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º Deverá ser constituída, antes da Outorga da Concessão para Uso de Bem Público para exploração da UHE São Luiz do Tapajós, uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, preferencialmente sob a forma de Sociedade Anônima - S.A., no caso do vencedor da licitação ser Consórcio, Fundo de Investimentos, Empresa Estrangeira ou Entidade de Previdência Complementar, entre outros.

§ 1º A participação acionária direta conjunta de fornecedores e construtores não será superior a:

- a) quarenta por cento no Consórcio participante do Leilão; e
- b) vinte por cento na Sociedade de Propósito Específico.

§ 2º Poderá, a critério exclusivo do vencedor da licitação, haver o ingresso de sócios estratégicos, incluindo, entre outros, Entidades de Previdência Complementar e Empresa Estatal, na composição acionária da SPE, mediante prévia autorização da ANEEL.

§ 3º A SPE deverá atender, no mínimo, aos seguintes padrões de Governança Corporativa exigidos no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA:

I - transparência na gestão da SPE;

II - quórum qualificado para decisões estratégicas, inclusive para celebração de contratos ou de transações envolvendo a SPE e suas partes relacionadas, entendidas como:

a) qualquer acionista ou quotista com mais de cinco por cento do capital social da SPE;

b) quaisquer administradores da Companhia efetivos ou suplentes, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até o 4º grau; e

c) quaisquer sociedades controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas acima;

III - vedação da estipulação de direito de veto em favor dos fornecedores e construtores envolvidos no empreendimento;

IV - indicação de conselheiros proporcionalmente à participação social da SPE com pelo menos vinte por cento de conselheiros independentes;

V - impedimento de voto em situações de conflito de interesses por parte dos acionistas controladores; e

VI - quando constituída na forma de Sociedade Anônima, manter compromisso de:

a) que os acionistas integralizem apenas ações ordinárias;

b) realizar oferta pública de ações; e

c) garantir aos acionistas minoritários a venda conjunta, em caso de alienação do controle da Companhia, pelo mesmo preço por ação oferecido aos acionistas controladores (*tag along* de cem por cento).

Art. 4º A demanda de consumo de energia elétrica a ser atendida pela energia proveniente da UHE São Luiz do Tapajós será definida a partir das Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica apresentadas para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2014, estabelecido por meio da Portaria MME nº 169, de 15 de abril de 2014.

Parágrafo único. Na definição da demanda de que trata o **caput** não serão considerados os volumes de energia a que se refere o § 3º do art. 12 da Portaria MME nº 169, de 2014, que sejam decorrentes da rescisão de CCEAR oriundos dos Leilões de Energia Nova.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2014.